



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação no fornecimento de combustíveis, peças e manutenção da frota de veículos e equipamentos, mediante a implantação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, com tecnologia de cartão micro processado (com chip) para abastecimento, troca de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagens e borracharia e software com tecnologia web para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços de reboque e serviços com mão-de-obra, através de rede de postos, oficinas, concessionárias e auto peças credenciadas pela contratada, em atendimento ao Município de Passabém/MG.

1- DO BREVE RESUMO E DA ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 que tem como objeto o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação no fornecimento de combustíveis, peças e manutenção da frota de veículos e equipamentos, mediante a implantação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, com tecnologia de cartão micro processado (com chip) para abastecimento, troca de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagens e borracharia e software com tecnologia web para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços de reboque e serviços com mão-de-obra, através de rede de postos, oficinas, concessionárias e auto peças credenciadas pela contratada, em atendimento ao Município de Passabém/MG, protocolado na data de 18/07/2025, pela empresa **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.870.713/0001-20**

Em resumo, a Impugnante se fundamenta nos seguintes tópicos para pleitear o seu pedido de reforma do instrumento editalício, quais sejam:

“1. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA. A impugnante aduz tal exigência interfere indevidamente em relações de natureza estritamente privada entre a contratada e a rede credenciada, extrapolando o poder regulamentar da Administração Pública. A relação contratual entre a empresa gestora e os postos de combustíveis ou oficinas não deve ser regulada por normas do edital, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal).

2. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS PARÂMETROS DE FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO COMBUSTÍVEL. Alega que, embora o edital trate de fornecimento de combustível, não há qualquer indicação de que os preços foram baseados nos parâmetros oficiais da ANP – Agência Nacional do Petróleo –tampouco são demonstrados os critérios ou fontes utilizadas para a formação do preço de referência, conforme exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021



Por fim, a empresa requer:

- a) O acolhimento da impugnação;
- b) • A retificação do edital para: o Suprimir a exigência de taxa máxima cobrada da rede credenciada, limitando-se à taxa de administração proposta com o ente público; o Indicar expressamente os parâmetros utilizados na formação do preço de referência dos combustíveis, preferencialmente os valores médios regionais da ANP;
- c) • A prorrogação do prazo de abertura, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em caso de alteração do edital.

Em síntese, estes são os pontos arguidos pela Impugnante.

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de esclarecimento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de impugnação foi recebido em 18 de julho de 2025. A realização do certame, por sua vez, está marcada para 23 de julho de 2025, dessa forma, o pedido é TEMPESTIVO, pelo que se passa à análise de seu mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da limitação da taxa da rede credenciada.

Tal qual cediço, para que o contrato seja verdadeiramente viável do ponto de vista econômico, a Administração Municipal deve se cercar de cuidados com vistas a impedir práticas abusivas que levem a prejuízos ao erário.

Acerca do tema oportuno considerar o julgado do TCU ponderando acerca da melhor forma de se evitar as desvantagens desse tipo de contratação, senão vejamos:

5. O princípio da economicidade no julgamento das propostas indaga-se, então, qual seria o critério de julgamento de proposta apto para atender ao princípio da economicidade, quando o objeto da licitação for a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos. Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos). Pelo critério do menor valor hora/homem, o preço do serviço executado será o mesmo, em qualquer oficina da rede credenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Afasta-se, ainda, a necessidade de estabelecer-se, no edital, como medida de redução de custos para a Administração, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, ou seja, aquelas mais próximas do veículo a ser reparado. Sendo uniforme o valor da hora/homem, a empresa gerenciadora incumbir-se-á de escolher a oficina credenciada mais próxima, reduzindo custos. E como ficaria a despesa relativa às peças, já que excluída do critério de julgamento? Basta que o instrumento convocatório, que é a lei do certame, estabeleça o percentual de desconto que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação, sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora. Esse percentual de desconto deve guardar equivalência com aquele praticado pelo mercado (5%, 10%, 15%), tendo em vista que a fixação de um percentual elevado pode ser economicamente vantajoso para a Administração, mas desvantajoso para as empresas licitantes, fator bastante para restringir a competição. E na hipótese de existirem peças não contempladas com código da montadora e, portanto, ausentes da tabela oficial de preços? Nesse caso, caberá à empresa gerenciadora proceder às cotações de preços das peças necessárias junto ao mercado fornecedor, informando em relatório ao fiscal do contrato, que, após certificar-se das cotações realizadas, autorizará a empresa gerenciadora a adquiri-las do fornecedor que apresentar a oferta mais vantajosa, em regra a de menor preço. Nem sempre a oferta de menor preço da peça ou do acessório de que necessita a Administração representa maior vantagem. Há outros fatores favoráveis à Administração, como a existência de fornecedor que ofereça prazo maior de garantia para o produto, ou menor prazo de entrega, ou assistência técnica em ampla rede de empresas autorizadas.

Tal qual cediço, a Corte de Contas Federal passou a admitir que o Ente Público estabelecesse limite para a cobrança dessa “taxa de credenciamento” (ou “taxa secundária”, nos termos cunhados pelo TCU), cujo valor pode-se mostrar como elemento determinante para o aumento dos preços ofertados pelas empresas credenciadas, e que interfere, desse modo, diretamente na vantajosidade econômica da contratação de empresa para gerenciamento de frota veicular, nos termos do Acórdão n. 1.949/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Nesse exato sentido, restou justificado no Termo de Referência, por meio do item 4.10:

4.10. Justifica-se o critério de julgamento, tendo em vista que o percentual cobrado das Empresas que integram a Rede Credenciada, impacta diretamente no valor do produto/serviço a ser contratado, portanto, quanto menor o valor a ser cobrado das empresas, melhor será a valor do produto/serviço a ser prestado.

Vale destacar também que o TCU, por meio do Acórdão n. 2.312/2022 – Plenário, julgado em 19/10/2022, Relator Ministro Augusto Sherman, consolidou o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seguindo esse entendimento, decidiu-se na Denúncia n. 1120217, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, e na Denúncia n. 1114623, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que é regular a previsão editalícia que limite o valor da taxa secundária:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE OFERTAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. OMISSÃO DO EDITAL. TAXA DE SERVIÇO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de previsão expressa no edital para oferta de taxa de administração negativa não caracteriza proibição.

2. **Admite-se que o órgão promotor da licitação insira cláusula editalícia fixando taxa secundária no certame, a fim de limitar o preço máximo que se almeja gastar na contratação.** (TCEMG. 2ª Câmara. Denúncia n. 1120217. Rel. Conselheiro Subs. Hamilton Coelho. Data de Sessão: 12/9/2023).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. QUARTEIRIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE DE CREDENCIADOS. TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS. LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.1. É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.2. A conjugação da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento se mostra plausível quando objetiva a obtenção da melhor proposta.3. **A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta.** (TCEMG. 2ª Câmara. Denúncia n. 1114623. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Data da Sessão: 12/9/2023).

Logo, a limitação para a taxa de credenciamento permite o afastamento de posterior desvantagem para a Administração, e encontra amparo no posicionamento de nosso Tribunal, pelo que a impugnação proposta nesse sentido não merece acolhida.

2.2- Dos parâmetros de formação de preço de referência.

A impugnante sustenta que embora o edital trate de fornecimento de combustível, não há qualquer indicação de que os preços foram baseados nos parâmetros oficiais da ANP – Agência Nacional do Petróleo –, tampouco são demonstrados os critérios ou fontes utilizadas para a formação do preço de referência, conforme exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alega que, tal omissão viola o princípio da transparência e compromete a aferição da vantajosidade da contratação, além de dificultar a formulação de proposta adequada pelas licitantes, uma vez que não se sabe qual o preço base considerado.

Com efeito, sem qualquer razão de acerto as ponderações da Impugnante. Isso porque, tal qual cediço, a licitação em questão difere-se das casuais, sobretudo pela natureza específica do objeto em questão, qual seja, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de frotas, em que pela própria natureza (gerenciamento) não demonstra qualquer viabilidade viável a realização de cotação de preços tradicional, por se tratar de um serviço com características técnicas e operacionais que demandam avaliação qualitativa, e não apenas quantitativa.

O gerenciamento de frotas envolve, entre outros aspectos, a disponibilização de sistema informatizado de controle, emissão de relatórios gerenciais, gestão de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva, monitoramento em tempo real e integração com os setores administrativos do Município. Dessa forma, o preço não pode ser aferido apenas pelo valor unitário de itens ou serviços, mas sim pela proposta técnica global, metodologia de execução e capacidade da empresa em atender às exigências operacionais.

Nesse sentido, nos moldes da jurisprudência e das orientações de órgãos de controle, a contratação desse tipo de serviço deve priorizar critérios de qualificação técnica, capacidade de atendimento e soluções oferecidas, não se aplicando, portanto, os mesmos critérios de pesquisa de preços utilizados para aquisição de bens ou serviços padronizados.

Acerca do tema oportuno considerar o julgado do TCU, publicada na Revista do TCU 116 ponderando acerca da melhor forma de se evitar as desvantagens desse tipo de contratação, senão vejamos:

(...) Afasta-se, ainda, a necessidade de estabelecer-se, no edital, como medida de redução de custos para a Administração, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, ou seja, aquelas mais próximas do veículo a ser reparado. Sendo uniforme o valor da hora/homem, a empresa gerenciadora incumbir-se-á de escolher a oficina credenciada mais próxima, reduzindo custos. E como ficaria a despesa relativa às peças, já que excluída do critério de julgamento? Basta que o instrumento convocatório, que é a lei do certame, estabeleça o percentual de desconto que deva ser praticado pela empresa gerenciadora vencedora da licitação, sobre o preço à vista da tabela oficial de peças da montadora. Esse percentual de desconto deve guardar equivalência com aquele praticado pelo mercado (5%, 10%, 15%), tendo em vista que a fixação de um percentual elevado pode ser economicamente vantajosa para a Administração, mas desvantajoso para as empresas licitantes, fator bastante para restringir a competição. E na hipótese de existirem peças não contempladas com código da montadora e, portanto, ausentes da tabela oficial de preços? **Nesse caso, caberá à empresa gerenciadora proceder às cotações de preços das peças necessárias junto ao mercado fornecedor, informando em relatório ao fiscal do contrato, que, após certificar-se das cotações realizadas, autorizará a empresa gerenciadora a adquiri-las do fornecedor que apresentar a oferta mais vantajosa, em regra a de menor preço.** Nem sempre a oferta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

menor preço da peça ou do acessório de que necessita a Administração representa maior vantagem. Há outros fatores favoráveis à Administração, como a existência de fornecedor que ofereça prazo maior de garantia para o produto, ou menor prazo de entrega, ou assistência técnica em ampla rede de empresas autorizadas.

Diante do exposto, a ausência de cotação prévia de preços no presente processo encontra-se justificada pela natureza específica do objeto, sendo adotados critérios técnicos compatíveis com a complexidade e particularidades da contratação.

Portanto, não se vislumbram razões de acerto da impugnação proposta.

3- Da conclusão

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos supra mencionados, recebo a Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, a julgo IMPROCEDENTE.

É a Decisão Administrativa, salvo melhor juízo.

Passabém, 21 de julho de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação